



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA DE SAÚDE

Cajamar, 11 de julho de 2025.

REPRESENTANTE: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

A Prefeitura Municipal de Cajamar, por seu Secretário de Saúde e subscrito, vem, respeitosamente, expor e esclarecer o que segue.

Conforme questionamento ofertado a esta Municipalidade, diante de representação intentada contra o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025**, cujo objeto é “Registro de preço para eventual e futura aquisição de **DIETA ENTERAL E SUPLEMENTO ALIMENTAR**”.

Diante dos fatos trazidos à baila, segue manifestação da administração no que diz respeito aos questionamentos ofertados à municipalidade:

DAS ALEGAÇÕES:

Em suma, a impugnante insurge-se contra os seguintes itens do edital:

- i) A exigência de apresentação de preços com apenas duas casas decimais, em contradição com os preços referenciais que utilizam quatro casas decimais; (Item 6.4 do edital)
- ii) A imposição de índices contábeis excessivamente rigorosos para habilitação econômico-financeira. (Item 9.3.3 do edital)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA DE SAÚDE

DA ANÁLISE:

Inicialmente, cumpre destacar que a licitação em epígrafe objetiva o registro de preços para eventual e futura aquisição de dieta enteral e suplemento alimentar, essenciais para o atendimento contínuo e eficaz da saúde pública, atendendo a critérios de necessidade médica e garantindo o cumprimento das normas e diretrizes de saúde estabelecidas, bem como o cumprimento de Processos Judiciais.

Adicionalmente, o uso de dieta enteral e suplemento alimentar tem como principal finalidade garantir a ingestão adequada de nutrientes para pacientes que não podem ou não conseguem se alimentar adequadamente por via oral, bem como garantir que o corpo receba todos os nutrientes necessários para manter ou recuperar a saúde.

Da exigência de apresentação de preços com apenas duas casas decimais:

Cumpre esclarecer que a incompatibilidade da exigência da apresentação dos valores unitários e totais com apenas 02 (duas) casas decimais após a vírgula trata-se de simples erro material, estando as licitantes autorizadas a apresentar em suas propostas valores com 04 (quatro) casas decimais.

Da exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Endividamento:

Ainda que a impugnante considere irrelevante o risco operacional da execução do contrato, cabe salientar que o objeto pretendido é de fundamental importância para a manutenção da saúde dos pacientes, o que demanda extrema atenção e cautela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA DE SAÚDE

por parte da Administração na execução do procedimento licitatório para a aquisição de insumos de tamanha relevância.

Salienta-se que tais índices são usuais para a comprovação da saúde financeira e capacidade do cumprimento de obrigações contratuais por parte das licitantes e está prevista na Nova Lei de Licitações e Contratos em seu Art. 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA DE SAÚDE

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, resolveu conhecer do recurso por ser TEMPESTIVO para, no mérito, julgar-lhe **IMPROCEDENTE**, retificando o edital no sentido de permitir a apresentação nas propostas de valores com 04 (quatro) casas decimais, mantendo as demais condições e cláusulas editalícias, ficando mantida a data de abertura da licitação já estipulada.

Atenciosamente,

Rebeca Almeida Lima

Subsecretária Municipal de Saúde